ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13808.002681/2001-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13808.002681/2001-96
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1302-002.114 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2017
Matéria	ERRO MATERIALEM ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
Embargante	COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGÁS.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. DISCREPÂNCIAS ENTRE OS TERMOS DO VOTO E DO ACÓRDÃO

Confirmados os equívocos materiais, inclusive confrontados com a Ata da Sessão publicada no Diário Oficial, é de se acolher os embargos inominados para sanar os equívocos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos ao acórdão nº 1302-001.659, de 03/03/2015 desta 2ª Turma Ordinária, no qual a embargante identificou necessidade de retificações, conforme a seguir exposto.

Na forma apresentada no Despacho de Admissibilidade dos Embargos, por ocasião do exame de admissibilidade de recurso especial interposto pela contribuinte (fl. 1428), apesar de firmada a sua intempestividade, constatou-se a partir das alegações da interessada a existência de "erros manifestos" que demandariam correção de ofício. Por essa razão, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em reexame da admissibilidade do recurso especial, manteve o despacho que lhe negou seguimento, mas reconheceu a existência de erros que permitiriam a conversão do recurso especial em embargos inominados (art. 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 349/2015).

A contribuinte relata (fls. 1219/1238) que estavam em litígio saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2000, objeto de pedidos de restituição e compensação.

Por sua vez, essa 2ª Turma Ordinária teria, por maioria de votos, reconhecido **integralmente** o direito creditório e homologado as compensações até o limite do crédito reconhecido.

De outro modo, por equívoco, o acórdão consignou que **o provimento do recurso teria sido parcial**, diversamente, portanto, do que firmado no voto condutor do julgado.

Acrescenta, ainda, que o dispositivo final do voto condutor do acórdão também necessitaria de retificação, **por não expressar o reconhecimento do direito creditório de CSLL**, não obstante ter sido fundamentado, com base na documentação apresentada nos autos para reconhecimento integral de ambos os créditos.

Nos termos da **Ata da Sessão de Julgamento de 03/03/2015**, o provimento foi integral, como a seguir transcrito:

> Relator(a): HELIO EDUARDO DE PAIVA ARA UJO
> Processo: 13808.002681/2001-96
> Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e
> Recorrida: FAZENDA NACIONAL
> Acórdão 1302-001.659
> Ausência momentânea: LUIZ TADEUMATOSINHOMACHADO
> Fez sustentação oral: Dr. José Nicci Filho, OAB/SP n°257405
> Votação: Por Maioria
> Vencido(s) na votação: EDUARDO DE ANDRADE
> Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO
> Resultado:
> Recurso Voluntário Provido
> Direito Creditório Reconhecido

Confirmou-se, portanto, o lapso manifesto na redação ao se verificar os termos do Acórdão n° 1302-001.659:

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em dar provimento **parcial** ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo de Andrade. Os Conselheiros Waldir Veiga da Rocha e Alberto Pinto Souza Júnior acompanharam o relator apenas no que tange o primeiro fundamento da decisão.

Com relação à segunda alegação, confirmou-se, também, que o voto condutor do julgado cuidou, em sua quase totalidade, à análise conjunta dos saldos negativos de IRPJ e CSLL. Porém, em seus últimos parágrafos, a conclusão que deveria ser extraída dos argumentos favoráveis ao reconhecimento de ambos direitos creditórios, restou limitada apenas ao IRPJ, a indicar, também neste ponto, a existência de lapso manifesto.

Diante dessas constatações, a petição de fls. 1219/1238 foi admitida como embargos inominados na forma do art. 66 do Anexo II do RICARF.

É o relatório

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Admitidos os embargos inominados, passa-se à análise dos pontos específicos, em relação aos quais caberiam correções.

Da Correção do Acórdão em relação à Parte Dispositiva do Voto (Dar Provimento ao Recurso Voluntário)

Conforme verificado no transcrito despacho de admissibilidade, deu-se provimento ao recurso voluntário, em linha com os seguintes termos do voto do relator:

> Assim, uma vez que o lucro real declarado está homologado, bem como estarem reconhecidas pela própria autoridade fiscal a integralidade das parcelas que compuseram o saldo negativo, não há outra alternativa senão validar o crédito pleiteado no valor de **R$ 1.555.605,55.**
>
> Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para validar o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R$ 1.555.605,55, homologando-se as compensações declaradas, até o limite do referido crédito, devendo a autoridade fiscal se ater a eventuais outras compensações que já possam ter sido declaradas valendo-se do mesmo crédito.

Analisando-se esses termos do acórdão recorrido, em conjunto com os registros em DIPJ, verifica que, em realidade, **em vez do valor R$1.555.605,55 (IRPJ), o correto é R$1.876.830,05**, conforme Fichas da DIPJ de fl. 53; e **R$641.377,79 (CSLL)**, conforme Ficha DIPJ, fl. 58.

Tais equívocos também são observados, nos pontos do acórdão recorrido, a seguir transcritos; observa-se, ainda, que **cuidou-se, conjuntamente, de questões que envolviam o IRPJ e a CSLL**, conforme os seguintes termos do voto:

> Especificamente com relação ao caso em tela, verifica-se que a Recorrente apurou, no exercício de 1998, crédito relativo à IRPJ no valor de R$ 1.555.605,55 ***[conforme acima retificado, o correto é R$1.876.830,05]***. Referido saldo passou a ser atualizado a partir de janeiro de 1999 e foi utilizado para compensar o IRPJ apurado em fevereiro, abril e maio de 2000.
>
> O mesmo vale para o crédito de **CSLL**, conforme restou informado na DIPJ referente ao ano calendário 1997, que demonstra claramente o saldo de contribuição decorrente da diferença entre as apurações daquele ano (R$ 1.925.642,57) ***[conforme acima retificado, o correto é R$641.377,79 (CSLL), conforme Ficha DIPJ, fl. 58.]***.
>
> No ano calendário de 1998, por sua vez, a DIPJ e LALUR (constantes dos autos) atestam saldo de CSLL no valor de R$ 782.616,90, o qual foi somado ao saldo de 1997 e transportado para o ano de 2000 em que foi utilizado parcialmente para compensação no valor de R$ 641.377,79 ***[correto]***.
>
> Ressalte-se que estamos tratando de composição de créditos de IRPJ e CSLL apurados entre os exercícios de 1997 e 1999, regularmente declarados pela Recorrente nas respectivas DIPJs, que se reitere, foram homologadas dentro do prazo decadencial de 5 anos.
>
> Assim, em hipótese alguma poderia a Autoridade Fiscal, através de despacho decisório proferido apenas em maio de 2006, revisar ou questionar os saldos de IRPJ e CSLL de 1997, 1998 e 1999, cujas respectivas DIPJs e DCTFs foram homologadas tacitamente, utilizados em compensação ocorrida em 2000 e cujo saldo de IRPJ e CSLL foram utilizados em nova compensação em 2001.
>
> Ou seja, para negar o direito creditório e não homologar a compensação efetuada em 2001, a autoridade administrativa refez, em maio de 2006, a apuração do IRPJ e CSLL de 1997, 1998, 1999 e 2000 pelo contribuinte.

No entanto, na forma salientada pela embargante e confirmada pelo despacho de admissibilidade, nos últimos parágrafos do voto, o relator **registrou considerações exclusivamente sobre o IRPJ**, **e houve equívoco quanto aos valores**, conforme acima registrado, nos seguintes termos:

> Vale ressaltar que a impossibilidade de revisão do lançamento tacitamente homologado não impede a conferência da certeza e

> liquidez do crédito alegado pelo fisco. Isto porque, permanece possível ao fisco verificar a formação do saldo negativo, isto é, confirmar o recolhimento ou a compensação das antecipações mensais, o IRRF, o imposto de renda pago no exterior, dentre outras parcelas.
>
> Em outras palavras, a confirmação da existência do crédito de saldo negativo de IRPJ é, obviamente, permitida. Porém, deve se ter como ponto de partida para a conferência do lucro real e a apuração do IRPJ declarado e tacitamente homologado.
>
> Nesse contexto, para fins de análise das compensações objeto deste litígio, deve se ter por base a apuração do lucro real e do IRPJ do ano-calendário 2001 conforme declarado pela recorrente em sua DIPJ, a qual se encontra homologada, ainda que tacitamente.

Confirmando-se a necessidade de incluir-se a CSLL verificam-se os seguintes termos dos dois últimos parágrafos do voto que referem-se somente ao IRPJ:

> Assim, uma vez que o lucro real declarado está homologado, bem como estarem reconhecidas pela própria autoridade fiscal a integralidade das parcelas que compuseram o saldo negativo, não há outra alternativa senão validar o crédito pleiteado no valor de R$ 1.555.605,55. ***[conforme acima retificado, o correto é R$1.876.830,05, conforme Fichas da DIPJ de fl. 53; e R$641.377,79 (CSLL), conforme Ficha DIPJ, fl. 58.]***
>
> Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para validar o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R$ 1.555.605,55, homologando-se as compensações declaradas, até o limite do referido crédito, devendo a autoridade fiscal se ater a eventuais outras compensações que já possam ter sido declaradas valendo-se do mesmo crédito ***[novamente, houve equívoco no valor do IRPJ e omitiu-se o valor da CSLL, como acima indicado]***.

Assim, constatada a **procedência das alegações**, quanto à necessidade de retificação do voto e parte dispositiva, e equívocos de valores, por erro manifesto, **voto no sentido de <u>acolher os embargos inominados</u> para que, em substituição aos dois parágrafos acima transcritos**, **passe a integrar o voto os seguintes termos**:

> Assim, uma vez que o lucro real declarado está homologado, bem como estarem reconhecidas pela própria autoridade fiscal a integralidade das parcelas que compuseram o saldo negativo, não há outra alternativa senão validar o crédito pleiteado de **IRPJ**, no valor de **R$1.876.830,05**; e de **CSLL**, no valor de **R$641.377,79**.
>
> Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO **integral** ao recurso voluntário, para validar o crédito de saldo negativo de **IRPJ** no valor de **R$1.876.830,05** e de **CSLL**, no valor de **R$641.377,79**, homologando-se as compensações declaradas, até o limite do referido crédito, devendo

a autoridade fiscal se ater a eventuais outras compensações que já possam ter sido declaradas valendo-se do mesmo crédito.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator